

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.029, DE 2009

(Apensado: PL nº 1.021/2003)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986, que "dispõe sobre a comemoração do feriado de 1º de Maio - Dia do Trabalho."

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, oriundo do Senado Federal, propõe alteração da Lei nº 7.466, de 1986, que dispõe sobre o feriado do dia 1º de maio, para alterar sua atual denominação de "Dia do Trabalho" para "Dia do Trabalhador e da Trabalhadora".

Em apenso, o Projeto de Lei nº 1.021, de 2003, de autoria dos Deputados Vicentinho e Maurício Rands, que tem objetivo similar, embora empregue fórmula diferente: propõe a mudança da denominação do mesmo dia para "Dia dos Trabalhadores".

As proposições foram distribuídas, para exame de mérito, à então Comissão de Educação e Cultura (atualmente, Comissão de Educação), que emitiu parecer no sentido da aprovação do PL nº 5.029, de 2009, e rejeição do segundo, o PL nº 1.021, de 2003.

Vindo o processo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciamento, abriu-se o prazo regimental para recebimento de emendas, mas nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete o exame da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Ambos os projetos atendem aos pressupostos constitucionais formais para tramitação, propondo alteração de uma lei federal sobre data comemorativa nacional, matéria efetivamente pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre o tema, sendo legítima, portanto, a autoria parlamentar das proposições.

Quanto ao conteúdo, não identificamos nenhuma incompatibilidade de conteúdo entre a norma que se pretende aprovar e os princípios e regras que informam o Texto Constitucional vigente.

Do ponto de vista da juridicidade, da técnica legislativa e da redação, não há o que se objetar em relação a nenhum dos projetos em foco, que atendem às prescrições gerais da Lei Complementar nº 95/98.

Em vista de todo o exposto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.029, de 2009, e 1.021, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator